



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 004/2023

Teresina (PI), 28 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *totalmente*, o Projeto de Lei que: ***“Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privados de acesso ao público, no Município de Teresina, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

De início, cabe ressaltar que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na nossa Carta Magna de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Nesse sentido, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Como é sabido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados, ou seja, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

O Projeto de Lei em análise, mediante as regras jurídicas que procura inserir no sistema de direito positivo municipal, busca ***assegurar à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer com o seu cão-guia em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transporte ou qualquer outro local onde a presença do animal seja necessária.***

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

De acordo com o que estabelece a regra jurídica inscrita no inciso II, do art. 23, da Constituição da República, constitui competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde das pessoas com deficiência, além de protegê-las e assegurar o gozo dos direitos atribuídos a elas. Para que possa ser exercida de forma plena, essa competência material necessita de suporte legislativo: a edição das normas que constituirão esse apoio legislativo, por seu turno, precisará obedecer ao que determina o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

De acordo com o arranjo constitucional de repartição de competências legislativas e tendo presente o que estabelece a regra constitucional supracitada, compete à União editar normas gerais sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Exercendo essa competência legislativa que lhe foi constitucionalmente atribuída, a União elaborou e promulgou a ***Lei Federal nº 11.126, de 27.06.2005, que dispõe sobre o direito da pessoa portadora de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo – públicos ou privados – acompanhada de seu cão-guia.***

As normas gerais produzidas pela União circunscrevem aos espaços de uso coletivo – sejam eles públicos ou privados – o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado do seu cão-guia. ***Por outras palavras, tendo em consideração as normas gerais editadas pela União, o ingresso e a permanência do portador de deficiência visual com seu cão-guia constituem direitos que se restringem, quanto aos ambientes particulares, àqueles de uso coletivo. À vista da regulação dada à matéria pela legislação nacional, existem ambientes particulares em que não se assegura, ao portador de deficiência visual, o acompanhamento do seu cão-guia: são os espaços privados que não podem ser tidos como ambientes de uso coletivo.***

Ocorre que o art. 1º do projeto de lei em epígrafe busca garantir, ao portador de deficiência visual, o direito de ingresso ou de permanecer com seu cão condutor em “todos os ambientes, sejam eles público ou particular, em meios de transporte ou a qualquer local onde necessite permanecer”. ***Assim, quando comparada à normativa geral dada pela Lei Federal nº 11.126/2005, a legislação municipal ampliaria o rol de locais privados onde os portadores de deficiência visual poderiam permanecer acompanhados do seu cão condutor, o que constitui matéria, como se pode perceber, a ser disciplinada normativamente pela União.***

No mesmo sentido, as disposições que compõem o art. 2º, do Projeto de Lei – ora vetado –, dizem respeito a tema que deve ser objeto das normas gerais editadas, também, pela União. Ao impor deveres jurídicos às entidades especializadas no adestramento de cães-guia e aos portadores de deficiência visual, além de estabelecer condições para o exercício do direito (apresentação de documento), matérias cujo tratamento – destaque – deve ser uniforme ou homogêneo em todo o território nacional, o legislador municipal estará invadindo a competência legislativa da União para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Assentada a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º e 2º, *caput* e parágrafo único, os outros quatro artigos remanescentes que integram o Projeto de Lei examinado perdem o seu sentido, uma vez que eles não podem subsistir autonomamente, sem as disposições consideradas inconstitucionais, porque a elas estão unidos pelo vínculo da conexão ou da dependência jurídica ou normativa.

O veto total ao Projeto de Lei não impedirá as pessoas portadoras de deficiência visual de exercer direitos – inclusive no Município de Teresina – que lhes são assegurados pela cidadania, ***uma vez que elas continuarão a ter o direito de ingressar e permanecer, com seus cães-guia, em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo***, porque assim determina a Lei Federal nº 11.126/2005, diploma legislativo que, editado e promulgado pela União, produz efeitos por todo o território nacional. Assim sendo, o veto total não importa em violação do princípio da proibição da proteção deficiente, uma das facetas do princípio da proporcionalidade.

Reforçando o que se vem de afirmar, o ato de impedir a entrada do Projeto de Lei examinado no sistema jurídico municipal não trará prejuízos às pessoas portadoras de deficiência visual, porque existe lei nacional que lhes assegura a companhia de seus cães-guia em meios de transporte e ambientes abertos ao público. O veto, no presente caso, não constitui afronta ao princípio da proibição da proteção deficiente porque, exercido, ele não acarretará o surgimento de vácuo legislativo: a lei nacional continuará protegendo as pessoas com deficiência visual de forma eficiente e, portanto, compatível com a Constituição da República.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina